

A Toda Prova: Tributação ambiental ainda está em fase de construção

Tendo como pano de fundo a correlação entre Direito Tributário e meio ambiente, desenvolva, em linhas gerais, o tema “imposição de tributos com finalidade extrafiscal ambiental”, posicionando-se, motivadamente, ainda que de forma sucinta, sobre haver ou não, no Direito brasileiro, um modelo de tributação equipado para a proteção do meio ambiente (prova discursiva do concurso público para Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal).

Spacca

Servindo-se de instrumentos como as *exações ambientais*, pode o Direito Tributário constituir-se em um meio indireto de tutela ambiental[1], contando a Constituição, inclusive, com um modelo de tributação equipado para tanto, conforme revelam: a) a previsão de impostos de caráter predominantemente extrafiscal; b) a proteção conferida ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado; e c) a diferenciação de tratamento conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A tributação ambiental, em princípio, deveria servir para concretizar a ideia *do poluidor-pagador*, de modo a fazer com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente fossem suportados pelos próprios agentes que as originaram[2]. A dificuldade em encontrar ou identificar os responsáveis pela poluição e a impossibilidade de mensurar a contraprestação específica correspondente impossibilitam, no entanto, a divisibilidade desses custos ambientais, não restando, por conseguinte, outra alternativa para tais custos senão a de os distribuir pelos membros da comunidade[3].



Aldo de Campos Costa
assessor de
ministro do STF

Todas as espécies tributárias, impostos, taxas, contribuições de melhoria e as contribuições de intervenção no domínio econômico têm, a seu modo, aptidão a prestar-se de veículo à proteção ambiental[4]. A natureza ambiental dos tributos, contudo, não é caracterizada pelo *destino ecológico* das receitas proporcionadas pelos mesmos, mas sim pela *finalidade extrafiscal ecológica* assumida pelo legislador ao criá-los e discipliná-los[5].

Assim, serão *impróprios*, em sentido *amplo* ou *atécnico*, os tributos ambientais que perseguirem, essencialmente, uma *finalidade reiditícia*[6]. É o caso dos tributos sobre a produção ou o consumo de certos bens nocivos ao meio ambiente, também denominados tributos sobre produtos ou serviços[7].

Por outro lado, serão *próprios*, em sentido *estrito* ou *técnico*, os tributos ambientais que perseguirem uma *finalidade extrafiscal incentivante*. É o caso dos tributos que agravam as unidades emitidas de poluição, também denominados tributos sobre emissões[8].

Os primeiros são considerados *falsos* tributos ambientais, porquanto têm como objetivo captar ou arrecadar receitas, ainda que essas estejam consignadas à realização da política ecológica. Os segundos são considerados *verdadeiros* tributos ambientais, porquanto materializam, de maneira direta ou

imediate, a política ecológica[9].

A jurisprudência em matéria de tributação ambiental ainda está em fase de construção. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.823/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu pedido de liminar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a execução e a aplicabilidade de vários preceitos de uma portaria do Ibama que instituiu, sem lei que o autorizasse, taxa para registro em um cadastro de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, estabelecendo sanções para a hipótese de inobservância de requisitos impostos aos contribuintes. No Recurso Extraordinário 416.601/DF, o Tribunal considerou constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei 10.165/2000, para custear o exercício do poder de polícia do Ibama sobre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Já no Recurso Extraordinário 607.109/PR, concluso à ministra relatora com parecer da Procuradoria-Geral da República, discute-se, à luz dos artigos 170, IV, VI e VIII; e 225, da Constituição, a possibilidade, ou não, de serem apropriados os créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.

[1] Cf. NABAIS, José Casalta. *Direito fiscal e tutela do ambiente em Portugal*. In: Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, n. 2, 2003, p. 28.

[2] Cf. NABAIS, José Casalta. *Tributos com fins ambientais*. In: Revista de finanças públicas e direito fiscal, n. 4, 208, p.107-144.

[3] Registre-se, contudo, entendimento contrário, no sentido de que o princípio poluidor, por ser dirigido à relação jurídica entre Poder Público e o causador do dano, instaurada em função da conduta ilícita do segundo, jamais poderia orientar a tributação ambiental, pois nessa circunstância a imposição de eventual exação representaria uma afronta ao art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual um tributo não pode constituir sanção de ato ilícito.

[4] Cf. COSTA, Regina Helena. *Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil*. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 312–332.

[5] Sobre a finalidade dos impostos ambientais, cf. SOARES, Claudia Dias. *O imposto ambiental*. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 12-16 (há resumo disponibilizado em <http://goo.gl/ypvrkJ>); NABAIS, *Direito fiscal e tutela do ambiente...*, p. 32.

[6] Cf. SOARES, *O imposto ambiental*, pp. 12-16. A preocupação arrecadatória, não obstante, muitas vezes sobrepõe-se ao interesse ecológico que lhe dá causa. Cf., a propósito, a ADI 3970/DF, na qual o Procurador-Geral da República afirma que o Ministério do Meio Ambiente “utilizou-se de recursos provenientes da CIDE não apenas para financiamento de projetos ambientais relativos à indústria do petróleo e do gás, como também para custear suas despesas de cunho administrativo. O Ministério dos Transportes, realizando uma interpretação ainda mais abrangente, tendo em vista as suas atividades, adotou o entendimento de que todas as suas despesas, independentemente da natureza, pudessem ser financiadas com os recursos provenientes da CIDE-Combustíveis”.

[7] O ICMS Ecológico, por exemplo, não é uma nova modalidade de tributo nem uma espécie de ICMS. Trata-se de denominação imprópria para a identificação de seu verdadeiro significado, de vez que não há qualquer vinculação do fato gerador do imposto a atividades de cunho ambiental. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, não há vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais. A expressão indica apenas uma maior destinação da parcela dos recursos do ICMS destinados aos municípios em razão de níveis de adequação legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de

distribuição de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei. Cf. PIRES, Éderson. *ICMS Ecológico – Aspectos pontuais. Legislação comparada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2328>. Acesso em 2 de abril de 2013.

[8] Cf. SOARES, *O imposto ambiental*, pp. 12-16; NABAIS, *Direito fiscal e tutela do ambiente...*, p. 32.

[9] Cf. SOARES, *O imposto ambiental*, pp. 12-16; NABAIS, *Direito fiscal e tutela do ambiente...*, p. 32.

Date Created

03/04/2013